

CONSTITUCIONALISMO POPULAR E CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: O CASO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

POPULAR CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRATIC CONSTITUTIONALISM: THE CASE OF HOMESCHOOLING IN BRAZIL

Felipe de Poli de Siqueira¹
Lara Bonemer Rocha Floriani²
Francieli Micheletto de Siqueira³

RESUMO

O constitucionalismo está intimamente ligado com a democracia. Ambos são conceitos que se aproximam, se sobrepõe e se tencionam. Mas essa tensão deve ser compreendida de modo adequado para que a deliberação sobre os assuntos de interesse da sociedade possa rearticular esses conceitos. Para tanto, as teorias contemporâneas do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático objetivam, em comum, o fortalecimento do povo como sujeitos constitucionais, buscando reconciliar constitucionalismo e democracia. A partir dessas premissas se apresenta o caso polêmico do homeschooling, que foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu, por maioria de votos, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 888815/RS, fixando a tese de não existe direito público subjetivo dos indivíduos ao homeschooling, que é inexistente na legislação brasileira. Desta forma, o objetivo principal do presente artigo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e pesquisa descritiva, bem como da consulta de textos, artigos e obras ligadas à temática, é verificar se é possível as teorias constitucionais contemporâneas apresentadas articularem com a questão constitucional do homeschooling. Constatou-se, enfim, que a autoridade política do povo na interpretação do sentido da Constituição, somada a dos demais poderes constituídos, é legítima e primordial para a solução de casos polêmicos e de grande controvérsia.

Palavras Chave: Constitucionalismo. Democracia. Constitucionalismo Popular. Constitucionalismo Democrático. Homeschooling.

ABSTRACT

Constitutionalism is closely linked with democracy. Both are concepts that approximate, overlap, and intend. But this intend must be properly understood so that deliberation on

¹ Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Linha de Pesquisa: Estado, atividade econômica e desenvolvimento. Especialista em Direito Civil e Empresarial e em Direito e Processo Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Taxista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Advogado. E-mail: felipe@psem.adv.br.

² Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR); Bolsista (FA - CAPES); Docente do Curso de Graduação em Direito da Unibrasil e da Faculdade Estácio de Sá; Advogada. E-mail: lara@rochaeffloriani.com.br.

³ Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada. E-mail: francieli@psem.adv.br.

matters of interest to society can rearticulate these concepts. To this end, the contemporary theories of Popular Constitutionalism and Democratic Constitutionalism aim, in common, to strengthen the people as constitutional subjects, seeking to reconcile constitutionalism and democracy. Based on these premises, the controversial case of homeschooling is presented, which was the subject of discussion in the Federal Supreme Court, which decided, by majority vote, to dismiss Extraordinary Appeal 888815/RS, establishing the thesis that there is no subjective public right of individuals to homeschooling, which is non-existent in Brazilian legislation. In this way, the main objective of this article, using the hypothetical-deductive method and descriptive research, as well as the consultation of texts, articles and works related to the theme, is to verify if it is possible the contemporary constitutional theories presented articulate with the question constitutional of homeschooling. Finally, it was observed that the political authority of the people in the interpretation of the meaning of the Constitution, added to the other constituted powers, is legitimate and primordial for the solution of controversial cases and of great controversy.

Keywords: Constitutionalism. Democracy. Popular Constitutionalism. Democratic Constitutionalism. Homeschooling.

Introdução

O presente artigo tem como tema as teorias contemporâneas do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático e o *homeschooling*, sendo direcionado para a análise da relação entre essas teorias e a questão constitucional do *homeschooling* no Brasil, levantada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 888815/RS.

O constitucionalismo, qualificado pela limitação do poder e a supremacia da lei mediante a existência de uma Constituição, está intimamente ligado com a democracia, tida como um governo soberano do povo. Ambos são conceitos que se aproximam, se sobrepõem e se tensionam. Mas essa tensão precisa ser compreendida de modo adequado para que a deliberação sobre os assuntos de interesse da sociedade possa rearticular o constitucionalismo e a democracia. Mas há quem cabe o papel final de definir o sentido de sua Constituição? Cabe às cortes constitucionais, aos demais poderes constituídos ou ao povo? As teorias contemporâneas do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático apresentam respostas para conciliar o embate entre o Constitucionalismo e a Democracia? Elas resgatam a figura do Povo como sujeito constitucional?

Para apimentar as questões, o *homeschooling*, como a prática onde os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização do filho, deixando de delegá-la às instituições de ensino (pública ou privada), ressaltando as liberdades individuais e o não intervencionismo estatal, se apresenta como uma questão constitucional polêmica no Brasil, a

qual o STF julgou sobre a sua constitucionalidade. Desse modo, o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático podem ser relacionados com a questão constitucional do *homeschooling* no Brasil?

No intuito de elucidar essas questões apresentadas, o artigo se propõe a verificar se é possível as teorias constitucionais contemporâneas apresentadas articularem com o caso polêmico da decisão do STF sobre o *homeschooling* no Brasil, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e pesquisa descritiva, bem como textos, artigos e obras ligadas à temática.

Para tanto, no tópico 2 será tratado do constitucionalismo e sua relação com a democracia, apresentando a necessidade de traçar um caminho comum entre ambos para a promoção de uma deliberação democrática dos assuntos primordiais da sociedade. Em seguida, nos tópicos 3 e 4 serão abordadas as teorias do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático, respectivamente, apontando suas origens, seus principais idealizadores, suas características e algumas contradições. No tópico 5 será analisada a prática do *homeschooling*, seu conceito, surgimento, características e principais defensores. Feito isso, no tópico 6 serão abordados o direito à educação e a prática do *homeschooling* no Brasil, bem como do Recurso Extraordinário 888815/RS. Enfim, no tópico 7 se buscará relacionar o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático com a questão constitucional do *homeschooling*.

1. O Constitucionalismo, a Democracia e o Povo

O constitucionalismo representa a limitação do poder e a supremacia da lei (Estado de Direito, *Rule of Law*), sugerindo, como o próprio diz, a existência de uma Constituição, que pode ou não ser escrita (e.g. caso do Reino Unido, cujo ideal constitucionalista independe de uma Constituição escrita). O constitucionalismo, portanto, implica na existência e preservação de determinadas normas jurídicas fundamentais, dotadas de legitimidade e aderidas voluntariamente e espontaneamente pelos seus destinatários, a fim de limitar o Estado.⁴ Assim, a Constituição se caracteriza não apenas pelo ser, mas pelo dever-ser, razão pela qual a sua modificação, em regra, é protegida por processos complexos e solenes. E, devido sua carga normativa (consubstanciada em princípios e regras), a Constituição deve ser aplicada de

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32.

maneira a comprometer todas as demais espécies normativas, especialmente por meio da interpretação que fazem os órgãos públicos e o próprio povo.⁵

Contudo, nada seria do constitucionalismo se não fosse a contrapartida democrática.⁶ Modernamente, a democracia⁷ é tida como um governo do povo, como um governo da maioria, na qual a soberania é conhecida como popular, cabendo ao povo a tarefa de legislar e, com isso, fundar a ordem normativa que regerá a sociedade, isto é, a Constituição. Nesse sentido, o povo se autoimpõe certas normas e exige que elas sejam respeitadas, decorrendo daí a necessidade de preservação da ordem jurídica constitucional, na medida em que essa surge da Soberania Popular e do Poder Constituinte.⁸

Segundo Luís Roberto Barroso⁹, o constitucionalismo e a democracia são conceitos que se aproximam, se sobrepõem e, até mesmo em determinados casos, se tencionam. Em complementação, Vera Karam de Chueri e Miguel G. Godoy¹⁰ destacam que a democracia exerce papel de não acomodar o constitucionalismo em suas conquistas, na medida em que ela o tenciona o tempo todo, “[...] provocando-o e renovando-o através da aplicação e reaplicação da Constituição, sua interpretação e reinterpretação, seja pelo povo ou pelo Poder Judiciário”.

O Poder Constituinte¹¹, ao criar, modificar ou eliminar uma constituição, estabelece a forma jurídica do político, que será defendido e garantido pelo constitucionalismo. Ou seja, o Poder Constituinte estabelece a tensão entre o jurídico e o político, entre o constitucionalismo e a democracia. De maneira mais radical, há quem diga que a tensão existente “[...] entre a democracia como forma política do poder constituinte e o constitucionalismo enquanto aquilo

⁵ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 166.

⁶ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 166.

⁷ O presente artigo se atém a ideia de democracia a partir da modernidade, sendo que, de acordo com Miguel Gualano de Godoy, “É a partir das concepções desenvolvidas na Modernidade por teóricos como Rousseau, que a democracia é, então, tida como governo do povo, como governo da maioria. Há, assim, neste processo histórico, um deslocamento do poder das mãos do monarca (Hobbes) para as mãos do povo (Rousseau). E é esse deslocamento que torna o povo não apenas soberano, mas inaugura as bases da democracia moderna” (GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37).

⁸ Godoy, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32.

¹⁰ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 166.

¹¹ Segundo J. J. Gomes Canotilho “O poder constituinte se revela sempre como uma questão de ‘poder’, de ‘força’ ou de ‘autoridade’ política que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental da comunidade política” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 65).

que o limita e, ao fazê-lo, nega a própria democracia”¹². Porém, tal tensão não pode ser motivo de desilusão e retrocesso acerca da articulação entre constitucionalismo e democracia, pelo contrário, deve ser motivo de percorrer um caminho comum às duas noções, de um sendo constitutivo do outro, porque é a partir da aplicação da própria Constituição, através da concretização de direitos nela previstos, que se pode confirmar a força do Estado Constitucional Democrático.¹³

Não obstante, o constitucionalismo é o responsável por estabelecer as bases sobre as quais repousará a legitimidade da autoridade política em uma democracia. Ele estabelece a lei fundamental que incorpora os princípios elementares da justiça que governam a comunidade política e garantem os direitos individuais. Uma vez que as condições legítimas de coerção estejam estipuladas e uma ordem legítima em funcionamento esteja em vigor, os cidadãos podem perseguir seus fins privados em conformidade com a lei fundamental da comunidade.¹⁴

A Constituição, conseqüentemente, inserida em um ambiente democrático e se preocupando com tal autoridade política, dá aos cidadãos o poder de definir seus próprios rumos.¹⁵ E todo o indivíduo tem igual direito de decidir sobre assuntos que afetam sua comunidade, sendo que a igualdade resulta no fundamento primordial da democracia e do constitucionalismo.¹⁶

Nesse aspecto, a deliberação coletiva surge como um importante elemento para a tomada de decisões da coletividade, já que se parte da ideia de igualdade e de que todos têm igual respeito e consideração. A democracia carregada pela perspectiva da deliberação rearticula o constitucionalismo e a democracia e acentua o caráter das tensões existente entre ambos.¹⁷

Entretanto, no debate entre constitucionalismo e democracia, em que pese os argumentos de que os cidadãos, soberanos e em pé de igualdade, são quem detém o direito de

¹² CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 166-167.

¹³ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 167.

¹⁴ SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 47, n. 2, p. 371-455, ago. 2012, p. 381.

¹⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 37.

¹⁶ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 168.

¹⁷ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010, p. 169.

construir seu próprio futuro, a questão que se põe é quem tem o papel na definição do sentido de sua Constituição? São as cortes constitucionais, os demais poderes constituídos ou o povo?

O papel do povo na definição de sua própria Constituição decorre da própria ideia de democracia, de uma concepção da regra da maioria, mas também com preocupação pelo pluralismo, no qual todas as pessoas têm o direito de participar da deliberação pública respeitando as minorias, conciliando as liberdades individuais.¹⁸ Sobre isso, Luís Roberto Barroso¹⁹ aduz que “[...] a Constituição se impõe como instrumento de preservação de determinados valores e de proteção das minorias, inclusive, e sobretudo, em face das maiorias e do seu poder de manipulação do processo político”.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo e a democracia são constitutivos um do outro, que devem se reconciliar, surgem algumas teorias contemporâneas do constitucionalismo, dentre as quais se destacam o Constitucionalismo Popular e Constitucionalismo Democrático, com objetivos de fortalecimento do povo como sujeitos constitucionais e de deferência, ainda que em certa medida, das decisões das cortes constitucionais.

A seguir, nos próximos dois tópicos, serão abordadas as teorias do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático, respectivamente, apontando suas origens, seus principais idealizadores, suas características e algumas contradições.

2. Constitucionalismo Popular

O Constitucionalismo Popular²⁰ parte da ideia de que o povo deve desempenhar o papel de autoridade máxima no processo de interpretação constitucional.²¹ Para tanto, Larry Kramer, na obra *“The People Themselves”*, publicada em 2004, se apresentou como o teórico mais influente para guiar o debate do Constitucionalismo Popular nos Estados Unidos,

¹⁸ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 39-40.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 32.

²⁰ O Constitucionalismo Popular possui várias facetas e muitos teóricos (e.g. Larry Kramer, Mark Tushnet, Roberto Gargarella, Richard Parker, Jeremy Waldron, David Pozen e Barry Friedman dentre outros) que o desenvolvem, mas o presente artigo se preocupa com as suas principais características e aborda apenas alguns autores. Sobre os modelos de Constitucionalismo Popular ver José Ribas Vieira et al. (VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008).

²¹ SEROTA, Michael Eli. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 44, n. 5, p. 1635-1673, jul. 2012, p. 1640.

motivado, especialmente, pelas críticas advindas do grande poder exercido pela Suprema Corte na interpretação da Constituição e a passividade (e até mesmo cumplicidade) do povo em relação a isso.²² Ora, no cenário americano, o papel do povo no processo decisório constitucional se dissipou ao longo dos anos, foi se permitindo que a Suprema Corte assumisse esse papel e a ideia de soberania interpretativa popular desapareceu da consciência pública.²³

Na visão mais pura do Constitucionalismo Popular, Larry Kramer propõe que o povo seja a autoridade interpretativa final da Constituição em substituição da Suprema Corte.²⁴ No entanto, acusado de ser um majoritário bruto e um populista veemente contrário à Suprema Corte, Larry Kramer reestruturou sua versão original do Constitucionalismo Popular e o apresentou novamente como um sistema de democracia deliberativa destinada ao controle constitucional, recorrendo fortemente ao federalista James Madison.²⁵ A partir daí, o Constitucionalismo Popular passa a se configurar como um sistema impulsionado pela opinião pública, não pelas preferências imediatas e excessos da vontade popular, mas sim por um julgamento racional, razoável e justo pelo povo, guiado e controlado em suas reflexões públicas por líderes políticos bem informados e preparados (homens de talento, educação e inteligência superior à média). Nesse caso, tanto o povo quanto seus representantes eleitos possuem obrigações. O povo detém a obrigação de permanecer vigilante e envolvido, e, por outro lado, os representantes eleitos têm a responsabilidade de liderar e ajudar na formação da opinião pública.²⁶

Para Mark Tushnet o Constitucionalismo Popular deve ser um processo dialógico, no qual todos – o povo mobilizado, seus representantes eleitos e os tribunais – oferecem interpretações constitucionais de uma só vez, sendo que essa interação (isto é, esse diálogo) entre todos produz o direito constitucional. Contudo, no Constitucionalismo Popular, os tribunais não têm prioridade normativa no diálogo, pouco importando se, ou quando, ou como, eles passam a aceitar a interpretação e aplicação constitucional dada pelo próprio

²² DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2012, p. 159-194, 2012, p. 165.

²³ SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 44, n. 5, p. 1635-1673, jul. 2012, p. 1643-1644.

²⁴ SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 44, n. 5, p. 1635-1673, jul. 2012, p. 1640.

²⁵ KRAMER, Larry D. “The Interest of the Man”: James Madison, Popular Constitutionalism, and the Theory of Deliberative Democracy. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, Indiana, v. 41, n. 2, p. 697-754, 2007, p. 703.

²⁶ DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2012, p. 159-194, 2012, p. 170-171.

povo.²⁷ Neste modelo, o povo e os Poderes Legislativo e Executivo podem ou não aceitar as decisões do Poder Judiciário, sendo que o Constitucionalismo Popular se concretiza na ideia de que o povo deve participar na criação do direito constitucional através de uma atuação política.²⁸

Importante destacar que o Constitucionalismo Popular não se opõe a revisão judicial, mas defende, porém, que a interpretação da Constituição realizada pelo Poder Judiciário não está acima da interpretação dos demais Poderes, e que todas essas formas de interpretação, inclusive a judicial, estão subordinadas ao entendimento popular. Assim sendo, a oposição do Constitucionalismo Popular não é contra a revisão judicial, mas contra a supremacia das cortes constitucionais e do poder dos juízes de falar por último.²⁹ Ou seja, para o Constitucionalismo Popular a “palavra final” deve ser do povo.

Larry Kramer sofreu algumas críticas por não apresentar mecanismos concretos para operacionalizar a deliberação democrática do povo a respeito da interpretação constitucional, sendo que Tom Donnelly propôs que os constitucionalistas populares adotassem uma ampla agenda comprometida com o autogoverno popular e o constitucionalismo. Fazem parte desta agenda: a aceleração do sistema político no sentido de neutralizar a paralisia legislativa e a capacitação do Parlamento a agir de acordo com a visão constitucional; as reformas política e judicial (com eleição de juízes e mandatos com tempo determinado); e, enfim, uma revolução institucional voltada à reforma do sistema constitucional para promover a competência cívica, o ativismo dos cidadãos e a capacidade de resposta eleitoral.³⁰

Roberto Gargarella³¹ também defende um Constitucionalismo Popular fundado na deliberação democrática, propondo um arranjo institucional que permita o reenvio de decisões judiciais de grande controvérsia sobre a interpretação constitucional aos órgãos de deliberação democrática, como o próprio Parlamento; a existência de mecanismos que articulem com a deliberação pública em defesa das minorias, como é o caso do *amicus curiae*; aprimoramento

²⁷ TUSHNET, Mark. Popular Constitutionalism As Political Law. **Chicago-Kent Law Review**, Chicago, v. 81, p. 991-1006, 2006, p. 999-1000.

²⁸ VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008, p. 283.

²⁹ VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008, p. 285.

³⁰ DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2012, p. 159-194, 2012, p. 180-186.

³¹ GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

das regras e das instituições para atenuar as crises nos processos democráticos (e.g. conflito de legitimidade dos poderes políticos representativos), aproximando o Parlamento da sociedade; dentre outras propostas. Contudo, o autor reconhece que os mecanismos de implementação de um maior diálogo constitucional e o empoderamento dos cidadãos na interpretação da Constituição somente poderão ser benéficos para a democracia deliberativa se acompanhados de reformas institucionais que deem maior legitimidade às esferas públicas, afastando os excessos e abusos dos Poderes Executivo e Legislativo.³²

Dito isso, duas das principais críticas podem ser apresentadas ao Constitucionalismo Popular. Primeiramente, Michael Serota³³ questiona se o povo possui a competência interpretativa capaz de se posicionar fielmente a Constituição. Para o autor a fidelidade constitucional, que significa o ato de ser fiel a interpretação constitucional, é parte essencial de qualquer democracia constitucional. Assim sendo, todos os intérpretes da Constituição devem interpretá-la fielmente, exigindo-se, no mínimo, a aquisição de certas Competências Interpretativas. Tais competências se dividem em duas dimensões: Conhecimento Constitucional e Raciocínio Constitucional. O Conhecimento Constitucional representa a compreensão básica do conteúdo real das fontes tradicionais – texto, estrutura, história e precedentes – da Constituição e, mais do que isso, a capacidade de sopesar, avaliar e examinar essas fontes de maneira lógica e baseada em princípios, o que se caracteriza pela necessidade de um Raciocínio Constitucional. O Raciocínio Constitucional requer um senso de julgamento, isto é, a capacidade de distinguir argumentos concorrentes de modo independente e objetivo, tomando uma decisão que esteja de acordo com o significado efetivo da Constituição e seus valores a longo prazo. Desse modo, após exaustiva investigação, Michael Serota concluiu que o povo não possui a Competência Interpretativa necessária para a interpretação da Constituição, sugerindo que, embora as motivações perniciosas dos juízes tenham impactos em seu processo decisório, o processo de interpretação constitucional deve permanecer com os juízes, já que a Competência Interpretativa ainda é o principal motivador das interpretações que eles apresentam.

Em segundo lugar, outra crítica que se apresenta contra o Constitucionalismo Popular diz respeito à proteção das minorias (trata-se da questão contramajoritária), pois passando a palavra final ao povo e, portanto, findando a revisão judicial ou a supremacia judicial, a

³² OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 47-48.

³³ SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 44, n. 5, p. 1635-1673, jul. 2012, p. 1647-1655.

proteção em favor das minorias seria drasticamente reduzida, senão eliminada, deixando as minorias dependentes da maioria e em potencial violação dos seus direitos individuais. Com efeito, os críticos apontam que os constitucionalistas populares subestimam o problema das minorias, acreditando que não há qualquer risco a elas.³⁴

Enfim, importante destacar que o Constitucionalismo Popular tem várias facetas, abrangendo tanto a questão positiva, quanto à questão normativa, mas todas elas compartilham de um traço comum: a capacidade de fomentar um debate acadêmico robusto sobre o papel do povo na ordem constitucional.

Encerrada a breve análise do Constitucionalismo Popular, passe-se, no tópico que segue, a análise do Constitucionalismo Democrático.

3. Constitucionalismo Democrático

O Constitucionalismo Democrático procura equilibrar o diálogo e a participação do povo, dos representantes eleitos e dos tribunais na interpretação constitucional, sendo uma vertente mais branda na democratização da Constituição, se preocupando, portanto, com a legitimidade popular na aplicação das normas constitucionais, mas também mantendo a autoridade das cortes constitucionais.³⁵

Robert Post e Reva Siegel³⁶ são quem propõe o modelo do Constitucionalismo Democrático para fazer cumprir a Constituição em condições de controvérsia pública, desejando assegurar o papel dos representantes eleitos e do povo mobilizados na aplicação da Constituição, e, de igual modo, pretendendo manter o papel dos tribunais no uso da razão jurídica profissional para interpretar a Constituição. Por isso, para os autores, ao contrário do Constitucionalismo Popular, o Constitucionalismo Democrático³⁷ não busca tirar a

³⁴ VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008, p. 292-294.

³⁵ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 49.

³⁶ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 379.

³⁷ “Alguns autores como Roberto Niembro, Ana Micaela Alterío e Lee Strang classificam o constitucionalismo democrático de Post e Siegel como uma espécie de constitucionalismo popular já que confere grande participação ao povo e aos movimentos sociais. [...] [Contudo,] [...] Embora possua traços em comum com o constitucionalismo popular, o constitucionalismo democrático é modelo próprio que se interpõe entre o constitucionalismo popular e o constitucionalismo mais ortodoxo, em uma espécie de conciliação. Alterío, por exemplo, reconhece que o modelo proposto por Post e Siegel apresenta compatibilidade entre engajamento popular e supremacia judicial. O principal alvo do constitucionalismo popular é a supremacia judicial que de

Constituição dos tribunais, mas sim, diferentemente de um foco juricêntrico, busca contemplar o papel essencial que o engajamento público possui na orientação e legitimação das instituições e práticas da revisão judicial. Ora, os julgamentos constitucionais baseados na razão jurídica profissional só podem adquirir legitimidade democrática se a razão profissional estiver enraizada em valores e ideais populares.³⁸

Desta forma, nas divergências de interpretação da Constituição entre o Povo e a Corte, o Constitucionalismo Democrático sugere que existem mecanismos para que as razões públicas sejam consideradas e, quando legítimas, atendidas. Destaca-se, porém, que essas razões públicas devem ser diretamente relacionadas à interpretação constitucional e não relacionadas às questões meramente políticas. Por isso, o Constitucionalismo Democrático não significa a entrega da interpretação constitucional à vontade política majoritária em todo e qualquer caso, mas sim uma entrega à interpretação jurídica de disposições abertas, que envolvam a expressão de valores nacionais, como a igualdade, liberdade, dignidade, família ou fé.^{39 40}

Nesse aspecto, como esclarecem Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki⁴¹, a tensão entre Constitucionalismo e Democracia é remediada pela proposta de um diálogo, em que o sentido da Constituição é extraído de uma negociação jurídica entre o primado do Direito e a autodeterminação democrática, de modo que o significado constitucional se curve à compreensão popular e, ao mesmo tempo, mantenha a integridade jurídica. Assim, somente em casos específicos – não gerais – que seria admitido verificar o grau de deferência e consideração do Poder Judiciário às razões públicas, pois é a atitude judicial que desencadeia o diálogo entre os tribunais e o povo.⁴²

certa forma é defendida por Post e Siegel e, portanto, se difere do constitucionalismo popular embora, como enfatizado anteriormente, guarde pontos em comum” (VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008, p. 296).

³⁸ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 379.

³⁹ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 378.

⁴⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 50.

⁴¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 50.

⁴² OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 50.

Ainda, Robert Post e Reva Siegel se preocupam com o fenômeno do *backlash*⁴³, que se consubstancia em uma reação e, até mesmo, rejeição das decisões judiciais. Segundo os autores⁴⁴, o Constitucionalismo Democrático situa o *backlash* de uma forma mais ampla, como sendo uma densa rede de intercâmbio comunicativo que sustenta a legitimidade democrática da Constituição. Sugere que algum grau de conflito pode ser inevitável e que as decisões constitucionais podem provocar resistência, principalmente se ameaçam o *status* de grupos acostumados a exercer a autoridade e que acreditam que a resistência pode evitar mudanças constitucionais ameaçadas. O debate popular sobre a Constituição infunde as memórias e os princípios da tradição constitucional com significados que dominam a lealdade popular e que nunca se desenvolveriam se numa cidadania fosse passivamente submetida a julgamentos judiciais.

Por conseguinte, para o Constitucionalismo Democrático, o Poder Judiciário deve se manifestar em casos polêmicos, mesmo que haja uma rejeição da decisão pela sociedade, sendo que o *backlash* não é algo negativo, ao contrário, é uma condição normal para o desenvolvimento do Direito Constitucional.⁴⁵

Por outro lado, Cass R. Sunstein⁴⁶ afirma que nem sempre os juízes dispõem de instrumentos suficientes para prever as adversidades de suas decisões, inclusive o *backlash*. Todavia, por estarem inseridos em sociedade, os juízes devem ter a sensibilidade suficiente para constatar se suas decisões sobre questões constitucionais podem causar graves efeitos negativos, e, neste caso, podem concluir que as razões públicas a respeito da matéria constitucional em questão merecem ser levada em consideração. Desse modo, Cass R. Sunstein é contrário ao Constitucionalismo Democrático, pois defende o minimalismo, no qual o Poder Judiciário, em casos polêmicos, deve decidir de forma restrita (*narrow decision*), deixando mais espaço para a deliberação política e democrática.⁴⁷

⁴³ “Backlash, ou, numa tradução livre, rejeição das decisões judiciais, foi inicialmente estudado no direito constitucional americano, tendo como origem o caso *Roe versus Wade*, julgado em 1973, onde se discutiu a legalização do aborto. Não obstante a decisão ter permitido o aborto, ela causou forte reação na sociedade americana de grupos pró-vida que se mobilizaram e acabaram por anos depois, fazer aprovar leis estaduais que, na prática, restringiam o aborto em situações em que antes o admitiam” (ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 87-108, jul./set. 2017, p. 89).

⁴⁴ POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 389-391.

⁴⁵ ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 87-108, jul./set. 2017, p. 89.

⁴⁶ SUNSTEIN, Cass R. *If People Would Be Outraged By Their Rulings, Should Judges Care?*. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 60, n. 1, p. 155-212, abr. 2010, p. 175-178, 211-212.

⁴⁷ POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 401-403.

Assim sendo, enquanto o minimalismo de Cass R. Sunstein condena o conflito, já que ameaça a coesão social, o Constitucionalismo Democrático de Robert Post e Reva Siegel entende que é justamente no conflito que será possível consolidar a coesão social em condições de heterogeneidade normativa.⁴⁸ Então, o Constitucionalismo Democrático exige mais das decisões judiciais, ao passo que o minimalismo exige que as decisões judiciais não devem retirar do Povo a deliberação sobre o sentido da Constituição.⁴⁹ E, finalmente, para o Constitucionalismo Democrático nenhum tribunal tem a capacidade de decidir uma questão controversa fora dos limites da política (isto é, sem a discussão pública).⁵⁰

Finda a abreviada abordagem do Constitucionalismo Democrático, passa-se, na sequência, ao caso polêmico do *homeschooling*, tratando-se, primeiramente, do seu conceito, surgimento, características e principais defensores, para, depois, apreciá-lo no contexto brasileiro.

4. ***Homeschooling*: conceito, surgimento, características e principais defensores**

O *homeschooling*, também conhecido como educação em casa e ensino domiciliar, significa a prática em que os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal do filho e deixam, portanto, de delegá-la às instituições próprias e formais de ensino. As aulas podem ser ministradas tanto pelos próprios pais como por professores particulares cuidadosamente selecionados e contratados pelos pais, sendo que a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino são assumidas pelos pais que optam por fazê-lo em casa.⁵¹ Busca-se com o *homeschooling*, por conseguinte, a prevalência das liberdades individuais e o não intervencionismo estatal.⁵²

⁴⁸ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 405.

⁴⁹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018, p. 53.

⁵⁰ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433, ago. 2007, p. 403.

⁵¹ Conceito de *homeschooling* trazido no Recurso Extraordinário 888815/RS pelo Relator Min. Luís Roberto Barroso (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019).

⁵² COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 93-94.

Portanto, o *homeschooling* surge a partir das críticas lançadas por seus defensores contra a obrigatoriedade⁵³, o monopólio e o direcionismo infundado do Estado na educação, bem como da indignação dos indivíduos por não terem o efetivo direito de liberdade na escolha do tipo de educação que desejam e na instituição de ensino que pretendem estudar.

Segundo Fabrício Veiga Costa⁵⁴, a padronização do modelo de ensino pelas escolas é vista como prejudicial à liberdade dos indivíduos escolherem um ensino que seja compatível com suas convicções morais, suas crenças e valores. Com efeito, a partir dessas premissas, o Estado não teria legitimidade jurídica para instituir um sistema educacional único e padronizado para todos os indivíduos, já que cada indivíduo teria o direito de escolher o ensino que gostaria para si e seus filhos. O fato de as pessoas formarem o Estado e elegerem aqueles que as governam não significa lhes atribuir ilimitadamente o direito de interferir na educação.

Historicamente, a partir da década de 70, Murray Newton Rothbard, Ivan Illich e John Caldwell Holt se destacaram na idealização da desescolarização e do *homeschooling*⁵⁵. Murray Newton Rothbard, na obra “Educação: Livre e Obrigatória”, levanta ser um absurdo limitar a educação para um tipo de escolaridade formal, defendendo a não intervenção do Estado na educação e demonstrando que a instrução pública obrigatória é uma política totalitária.⁵⁶ Ivan Illich, na obra “Sociedade sem escola” critica as instituições de ensino, pois aprisionam e alienam os alunos, limitam sua visão crítica de mundo e reproduzem o

⁵³ De acordo com Ivan Illich, “A escolarização obrigatória polariza inevitavelmente uma sociedade; e também hierarquiza as nações do mundo de acordo com um sistema internacional de castas. Países cuja dignidade educacional é determinada pela média de anos-aula de seus habitantes estão sendo classificados em castas, classificação que está intimamente relacionada com o produto nacional bruto e é muito mais dolorosa que esta última” (ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 24).

⁵⁴ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 94.

⁵⁵ Importante destacar que somente o *homeschooling* é objeto de preocupação desse artigo, sendo que ele se distingue de *unschooling* (desescolarização), cujo significado é não escolarização formal do indivíduo, de modo que ele mesmo possa escolher o seu próprio destino. Ou seja, nos termos do voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso no julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 888815/RS, julgado em 12 de setembro de 2018: “O *unschooling*, [...], nega a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos pré-definidos por educadores, bem como defende que a criança deve ser o agente diretivo principal do seu próprio aprendizado, tendo controle do conteúdo e da forma de aprendizagem. Embora em ambos os casos as crianças sejam retiradas dos ambientes escolares, há grande diferença entre o *unschooling* e o *homeschooling*, na medida em que a educação familiar preocupa-se com a instrução formal e curricular, mesmo que realizada em seus próprios lares, enquanto o *unschooling* não acredita nos instrumentos pedagógicos e curriculares empregados nas instituições de ensino, muito menos preocupa-se com o conteúdo a ser ministrado para os educandos” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019).

⁵⁶ ROTHBARD, Murray Newton. **Educação: Livre e Obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwvig von Mises Brasil, 2013, p. 7.

pensamento de uma sociedade conduzida por uma classe dominante.⁵⁷ Precursor e influenciador direto do movimento do *homeschooling*, John Caldwell Holt, em seus escritos, sustentou que a escolarização obrigatória prejudica a natural curiosidade epistemológica das crianças e limita sua liberdade de escolha, porque as crianças aprendem onde quer que estejam e não somente nas escolas.^{58 59}

Desta forma, Ivan Illich e John Caldwell Holt defendem o afastamento da obrigatoriedade na educação pelo Estado, com a finalidade de tornar a sociedade mais livre e humana. Sendo assim, o *homeschooling* passa a ser uma alternativa às críticas apresentadas pelos autores, já que um de seus fundamentos se caracteriza pela confirmação da legitimidade que os indivíduos detêm para decidirem sobre a construção do seu processo de aprendizagem.⁶⁰

No mais, a partir da década de 80, sobretudo com as premissas religiosas, mas também por concepções jusnaturalistas⁶¹, o movimento do *homeschooling* se intensifica nos Estados Unidos, se tornando uma alternativa aos problemas sérios advindos da incapacidade do ensino público de desenvolver um processo de aprendizagem eficaz e suficientemente capaz de estimular os indivíduos.⁶²

O *homeschooling*, por fim, se consolida como um fenômeno mundial, presente em vários países⁶³, cujo perfil da população praticante, segundo Fabrício Veiga Costa⁶⁴, geralmente é de família de pessoas brancas, de classe média, religião protestante, com pais casados, mães de tempo integral ou perto disso e pais bem escolarizados em comparação com os demais. Além disso, os praticantes de *homeschooling* justificam suas escolhas por

⁵⁷ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 94-95.

⁵⁸ HOLT, John Caldwell. **Learning All the Time**. Boston: Da Capo Press, 1989. p. 2.

⁵⁹ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 95.

⁶⁰ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 95.

⁶¹ Sobre homeschooling e jusnaturalismo vide Carlos Roberto Jamil Cury (CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 104-121, ago. 2017).

⁶² COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 90, 96.

⁶³ Segundo dados do sítio eletrônico da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o *homeschooling* é reconhecido, permitido ou regulamentado em mais de 60 países, presente nos 5 continentes, praticado em países de regimes de governo diversos, democrático ou não, e tendo como números de praticantes nos Estados Unidos, cerca de 2,5 milhões de pessoas, na Finlândia, 250 mil, no Reino Unido, 100 mil, no Canadá, 95 mil, na África do Sul, 75 mil, e no Japão, 40 mil (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Mundo: Dados sobre educação domiciliar no mundo**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em: 05 jul. 2019).

⁶⁴ COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015, p. 90-91.

motivações ideológicas (desejo de uma visão específica de mundo, de instrução religiosa, científica, filosófica e moral), motivações pedagógicas (busca incutir visões particulares e de um ensino individualizado) e questões do ambiente de convívio escolar (como, por exemplo, violência, drogas, pressão de grupos e integridade física e mental do educando).

Apresentado acima alguns aspectos do *homeschooling*, passa-se, no tópico a seguir, as análises do direito à educação e da prática do *homeschooling* no Brasil, bem como a abordagem do Recurso Extraordinário n. 888815/RS que tratou desse caso polêmico em âmbito nacional.

5. O direito à educação na CF88, o *Homeschooling* no Brasil e o Recurso Extraordinário 888815/RS

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF88), a educação é um direito fundamental e indisponível⁶⁵ de todos os cidadãos brasileiros, devendo ser dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A CF88, ainda, estabelece que o ensino deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; da gestão democrática do ensino público; dentre outros (art. 206).

Quanto aos princípios acima mencionados, importante destacar o *Princípio da liberdade de aprender e ensinar*, no qual, segundo André Ramos Tavares⁶⁶, o direito à educação assume explicitamente o seu caráter ou dimensão de uma clássica liberdade pública⁶⁷ (protegida pelo direito), que se decompõe em outras diversas liberdades, tais como a

⁶⁵ Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 594018/RJ, Relator Min. Eros Grau, julgado em 23 de junho de 2009: “[...] 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 594018/RJ**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>. Acesso em: 01 jul. 2019).

⁶⁶ Tavares, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 772.

⁶⁷ Segundo José Celso de Mello Filho, “As liberdades públicas constituem limitações jurídicas ao poder da comunidade estatal. Pertinem [no sentido da palavra pertinente] ao homem: a) enquanto pessoa humana (são as liberdades clássicas ou negativas); b) enquanto pessoa política (é a liberdade-participação, fundamento da ordem democrática) e; c) enquanto pessoa social (são as liberdades positivas, também denominadas liberdades reais ou concretas). São 3 (três), portanto, as dimensões em que projetam as liberdades públicas: 1) dimensão civil

liberdade de cátedra e a liberdade de escolha, inclusive dos pais quanto a certos conteúdos e estabelecimento de ensino (público ou privado).

Com efeito, o princípio da liberdade de aprender e ensinar ganha especial atenção quando o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que “constitui questão constitucional saber se o *homeschooling* pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1998”, reconhecendo a repercussão geral do *homeschooling* no Brasil através do Recurso Extraordinário 888815/RS.

No país, conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), há aproximadamente 7.500 famílias praticando *homeschooling*, 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos, crescimento de mais de 2000% entre 2011 e 2018, presente nos 26 Estados e no Distrito Federal e cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano.⁶⁸

Apesar disso, parte da doutrina defende que a legislação brasileira parece inclinar-se para a prioridade do Estado no ensino dos indivíduos, que o Estado precede a família no dever da educação escolar.⁶⁹ A Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prevê que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sendo que a educação escolar deve ser desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1º, *caput* e § 1º). Ainda, a LDB estabelece ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (art. 6º). De igual forma, a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino (art. 55), bem como acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (art. 129, V). Sem prejuízo, enfim, do que estipula o Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940) ao tipificar a conduta daquele que deixa, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar (art. 246).

(liberdades clássicas); 2) dimensão política (liberdade-participação); e 3) liberdade social (liberdades concretas: direitos econômicos e sociais)” (MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 320.).

⁶⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁶⁹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, mar. 2016, p. 156.

Então, em 12 de setembro de 2018, o STF julgou o caso polêmico da prática do *homeschooling* no Brasil, decidindo, por maioria de votos, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 888815/RS, fixando a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.⁷⁰

O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deu provimento ao recurso extraordinário, aduzindo que o *homeschooling* é perfeitamente compatível com os dispositivos constitucionais, sobretudo no que diz respeito à liberdade de aprender; e que, pelo fato da CF88 não impedir, não significa que o *homeschooling* não possa ser regulamentado pelo Estado (inclusive citando o Projeto de Lei n. 3.179/2012 que tramita no Congresso Nacional). Em seu voto, o relator propôs, até que seja editada lei específica, a necessidade de notificação ao Poder Público e a submissão regular às avaliações periódicas como ações dos pais ou responsáveis para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico dos indivíduos e avaliar a qualidade do ensino⁷¹.

Entretanto, o Redator, Ministro Alexandre de Moraes, abrindo divergência, votou no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, levantando que diante dos mandamentos constitucionais que consagram o dever solidário da Família e do Estado na prestação do ensino, em que pese não exista um direito público subjetivo ao *homeschooling*, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei federal editada pelo Congresso Nacional, desde que respeitados os ditames constitucionais, como o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização.⁷²

Os Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia (presidente), com pontos de vista mais ou menos parecidos, também votaram pelo não conhecimento do recurso extraordinário, acompanhando o Redator, Ministro Alexandre de Moraes, e confirmando que a prática do *homeschooling* só seria permitida no Brasil quando da regulamentação pelo Congresso Nacional.⁷³

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

Os Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, seguindo a maioria, negaram provimento ao recurso, mas sobre o argumento de que o *homeschooling* seria contrário à CF88.⁷⁴

Por fim, o Ministro Edson Fachin reconheceu a legitimidade do *homeschooling*, uma vez que a CF88 não impede a prática, contudo deu parcial provimento ao recurso extraordinário, exigindo que na prática do *homeschooling* sejam observados os princípios constitucionais e lançando apelo ao legislador a fim de que discipline a forma de execução e fiscalização da prática em questão no prazo máximo de um ano.⁷⁵

Diante disso, de que modo as teorias contemporâneas do constitucionalismo, em especial o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático, através da perspectiva da democracia deliberativa, se relacionam com a questão constitucional do *homeschooling* no Brasil? No tópico que segue se tratará dessa questão.

6. Constitucionalismo Popular e Constitucionalismo Democrático e suas relações com a questão constitucional do *homeschooling* no Brasil

A decisão do Recurso Extraordinário 888815/RS tratou de uma questão polêmica, de controvérsia pública e, inclusive, de divergências entre os votos de alguns Ministros, que interfere nas liberdades individuais dos brasileiros garantidas pela CF88 e na possibilidade de intervenção do Estado.

Cabe destacar que muitas famílias, logo que promulgada a decisão do STF, foram demandadas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios e pelo Ministério Público.⁷⁶ Não obstante, a demora do Poder Legislativo⁷⁷ em sanar a questão com a promulgação de uma lei específica que trate sobre o assunto vem deixando as famílias

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

⁷⁶ NEVES, Rafael. Adeptos do ensino domiciliar temem demora no projeto do governo: “famílias estão sendo humilhadas nos tribunais”. **Congresso em foco**, Brasília, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/educacao/adeptos-do-ensino-domiciliar-temem-demora-no-projeto-do-governo-familias-estao-sendo-humilhadas-nos-tribunais/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

⁷⁷ Alguns estados e municípios brasileiros já possuem projetos de lei tramitando sobre a legalização do *homeschooling*, como o caso do Município de Salvador, Estado da Bahia, no qual já houve aprovação do projeto pela Câmara Municipal e aguarda apenas apreciação final pelo prefeito Antônio Carlos Magalhães Neto, segundo matéria publicada no sítio eletrônico da ANED (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR). Vereadores de Salvador aprovam projeto que legaliza educação familiar. Brasília, 18 mai. 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/65-salvador-aprova-educacao-domiciliar?Itemid=137>. Acesso em: 05 jul. 2019).

praticantes do *homeschooling* ameaçadas quanto ao direito de educar seus próprios filhos, inseguras quanto ao futuro e, em alguns casos, à beira de uma desobediência civil⁷⁸.

Segundo o sítio eletrônico da ANED, de 1994 a 2019, oito projetos de lei e uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) já tramitaram no Congresso Nacional com vistas à regulamentação do *homeschooling* no Brasil, o que demonstra uma preocupação, ainda que de uma minoria, acerca da questão constitucional.

De qualquer modo, nesta parte final do artigo, à luz do que foi decidido pelo STF no caso do *homeschooling*, retoma-se as teorias constitucionais discutidas, destacando os dilemas da democracia constitucional no caso e na referida decisão que, por maioria de votos, decidiu pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 888815/RS, fixando a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Ao demonstrar a tensão existentes entre o constitucionalismo e a democracia e a maneira como ela é compreendida pelo Constitucionalismo Popular e pelo Constitucionalismo Democrático, as inferências desse artigo remetem à esta recente decisão do STF acerca do *homeschooling*, da liberdade de aprender e ensinar e do dever solidário da Família e do Estado na prestação do ensino, mas não só. Trata-se de um caso polêmico de questão constitucional que expõe conflitos entre direitos fundamentais e acerca do próprio sentido de Constituição.

No enfoque das teorias constitucionais discutidas, o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático, o caso do *homeschooling* suscitaria distintas interpretações. Por exemplo: do ponto de vista do Constitucionalismo Popular se defenderia que caberia ao Povo, em sua palavra final, a deliberação sobre a constitucionalidade ou não da prática do *homeschooling*, se concretizando a ideia de que o povo deve participar na criação do direito constitucional através de uma atuação política.

No caso do Constitucionalismo Democrático se questiona se a prática do *homeschooling*, considerando-a como liberdade de aprender e ensinar (como uma clássica liberdade pública), não seria uma forma de entregar ao Povo uma interpretação jurídica de disposições abertas, que envolvam a expressão de valores nacionais, como a igualdade, liberdade, dignidade, família ou fé? Ou então, quem é a autoridade mais legítima para definir a interpretação constitucional a respeito dessa prática? A prática do *homeschooling* é uma

⁷⁸ Sobre a desobediência civil no caso do *homeschooling* ver Carlos Eduardo Rangel Xavier (XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 137-168, 2018).

prática que visa proteger as liberdades individuais e atende aos anseios da CF88? Desta forma, mais do que tentar responder tais questionamentos, é fundamental ter em conta que a mobilização da população e, principalmente, das famílias envolvidas com a prática do *homeschooling*, dos movimentos sociais e das associações, como é o caso da ANED, com o objetivo de influenciar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário reforça a autoridade da Constituição, porque a disputa circunstancia a interpretação de dispositivos constitucionais que foram analisados pelos Ministros do STF ao julgar o Recurso Extraordinário 888815/RS.

Portanto, o caso do *homeschooling* demonstra, assim como tantos outros casos polêmicos (e até mais polêmicos que esse), que a autoridade da Constituição é revigorada quando diversos atores sociais disputam os sentidos de suas normas e afirmam os seus limites para definir *quem são* e *quem pretendem ser* como comunidade política.⁷⁹

Conclusão

Primeiramente, buscou-se tratar do constitucionalismo e sua relação com a democracia, constatando que, embora existam tensões entre eles, tal tensão não pode ser motivo de desilusão e retrocesso. É preciso traçar um caminho comum entre constitucionalismo e democracia, no qual um seja efetivamente constitutivo do outro. A partir daí, a deliberação sobre os assuntos de interesse da sociedade passa a ter importância, porque rearticula o constitucionalismo e a democracia. Porém, é preciso ter bem definido a quem cabe a definição do sentido de sua Constituição.

Em seguida, preocupou-se em apresentar duas teorias do constitucionalismo contemporâneo que procuram conciliar Constitucionalismo e Democracia: o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático. De um lado, o Constitucionalismo Popular defende um modelo em que o povo deve desempenhar o papel de autoridade máxima no processo de interpretação constitucional. Do outro lado, o Constitucionalismo Democrático parte da ideia de equilibrar o diálogo e a participação do povo, dos representantes eleitos e dos tribunais na interpretação constitucional, se preocupando com a legitimidade popular na aplicação das normas constitucionais e mantendo a autoridade das cortes constitucionais.

Após, foi abordada a prática do *homeschooling*, onde se pôde perceber que ela surgiu a partir das críticas contra a obrigatoriedade, ao monopólio e ao direcionismo infundado do

⁷⁹ CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. Sequência, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez. 2018, p. 146.

Estado na educação, bem como da retirada de liberdade dos indivíduos no aprendizado. Foram apresentados os principais teóricos do movimento, dentre eles Murray Newton Rothbard, Ivan Illich e John Caldwell Holt, e o perfil da população praticante do *homeschooling*, preocupados com a educação dos indivíduos por motivações ideológicas, pedagógicas e questões do ambiente escolar tradicional.

Na sequência, foram feitas análises do direito à educação e da prática do *homeschooling* no Brasil, bem como do Recurso Extraordinário 888815/RS que tratou desse caso polêmico em âmbito nacional. Quanto à educação, destacou-se ser ela um direito fundamental e indisponível de todos os cidadãos brasileiros, estando o ensino envolvido, dentre outros, pelo Princípio da liberdade de aprender e ensinar. Então, a liberdade de aprender e ensinar ganha especial destaque porque reflete na questão constitucional de saber se o *homeschooling* pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Verificou-se que no Brasil há aproximadamente 7.500 famílias praticando o *homeschooling* no Brasil, mas as normas brasileiras tendem a não permitir a prática. Para dirimir as dúvidas acerca da constitucionalidade ou não do tema, o STF decidiu, por maioria de votos, pelo desprovimento do Recurso Extraordinário 888815/RS, fixando a tese de não existir direito público subjetivo dos indivíduos ao *homeschooling*, que é inexistente na legislação brasileira.

Por fim, buscou-se relacionar o Constitucionalismo Popular e o Constitucionalismo Democrático com a questão constitucional do *homeschooling*, levantada pela decisão do Recurso Extraordinário 888815/RS. Logo, o caso do *homeschooling* levanta algumas reflexões importantes: (i) a tomada de decisão deve ser dotada de legitimidade e autoridade para que se busque efetivamente o real sentido da Constituição; (ii) a decisão do STF não parece ter aniquilado definitivamente as liberdades individuais, tampouco parecer ter eliminado os desacordos que existem nas sociedades que primam pelo pluralismo; (iii) todos os indivíduos, estejam eles entre as majorias ou as minorias, devem ser igualmente respeitados em suas diferenças; (iv) as reações às decisões judiciais podem deslocar do Poder Judiciário a palavra final, mas também podem provocar movimentos sociais, políticos, culturais e religiosos, que reivindicam as liberdades individuais e a não intervenção estatal; (v) o julgamento pelo STF do caso do *homeschooling* apresentou divergências entre os Ministros, ora ressaltando a liberdade de aprender e ensinar, ora reafirmando o compromisso solidário e indissociado da Família e do Estado na prestação do ensino, provocando na sociedade o sentimento de buscar o verdadeiro sentido que a Constituição dá à educação; e, para encerrar, (vi) a Constituição, inserida em um ambiente democrático, não dá autoridade política somente

ao Poder Judiciário para interpretá-la, ao contrário dá ao Povo e aos demais poderes, juntamente com o Poder Judiciário, a interpretação legítima de seu conteúdo.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Mundo: Dados sobre educação domiciliar no mundo**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em: 05 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ED no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em: 05 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. Vereadores de Salvador aprovam projeto que legaliza educação familiar. Brasília, 18 mai. 2019. Disponível em: <https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/65-salvador-aprova-educacao-domiciliar?Itemid=137>. Acesso em: 05 jul. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 594018/RJ**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599750>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888815/RS**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p. 153-168, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302016000100153&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 jul. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET; Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2043-2044.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214>. Acesso em: 08 jul. 2019.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 123-150, dez.

2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 08 jul. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 86-112, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 104-121, ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200104&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 jul. 2019.

DONNELLY, Tom. Making Popular Constitutionalism Work. **Wisconsin Law Review**, Madison, v. 2012, p. 159-194, 2012, p. 165. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1962580>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e democracia**: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLT, John Caldwell. **Learning All the Time**. Boston: Da Capo Press, 1989.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

KRAMER, Larry D. “The Interest of the Man”: James Madison, Popular Constitutionalism, and the Theory of Deliberative Democracy. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, Indiana, v. 41, n. 2, p. 697-754, 2007. Disponível em: <http://scholar.valpo.edu/vulr/vol41/iss2/5>. Acesso em: 12 mai. 2019.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NEVES, Rafael. Adeptos do ensino domiciliar temem demora no projeto do governo: “famílias estão sendo humilhadas nos tribunais”. Congresso em foco, Brasília, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/educacao/adeptos-do-ensino-domiciliar-temem-demora-no-projeto-do-governo-familias-estao-sendo-humilhadas-nos-tribunais/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. KOZICKI, Katya. Limites e perspectivas do diálogo entre o Constitucionalismo Popular e Democrático e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 35-70, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13035/7451>. Acesso em: 08 jul. 2019.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 373-433,

ago. 2007. Disponível em: <https://harvardcrcl.org/volumes-40-through-present-2/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ROTHBARD, Murray Newton. **Educação: Livre e Obrigatória**. Tradução de Filipe Rangel Celeti. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

SEROTA, Michael. Popular Constitutional Interpretation. **Connecticut Law Review**, Hartford, v. 44, n. 5, p. 1635-1673, jul. 2012, p. 1640. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1807226>. Acesso em: 15 mai. 2019.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 47, n. 2, p. 371-455, ago. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2132397>. Acesso em: 08 jul. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. If People Would Be Outraged By Their Rulings, Should Judges Care?. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 60, n. 1, p. 155-212, abr. 2010. Disponível em: <https://www.stanfordlawreview.org/print/article/if-people-would-be-outraged-by-their-rulings-should-judges-care/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUSHNET, Mark. Popular Constitutionalism As Political Law. **Chicago-Kent Law Review**, Chicago, v. 81, p. 991-1006, 2006. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/233>. Acesso em: 17 mai. 2019.

VIEIRA, José Ribas; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; BARREIRA, Jônatas Henrique. Constitucionalismo popular: modelos e críticas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 277-302, set./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/55478>. Acesso em: 17 mai. 2019.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 137-168, 2018. Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2018/007PanoramaJuridicoDaEducacaoDomiciliarNoBrasil.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília, v. 16, n. 3, p. 87-108, jul./set. 2017. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/926/1662>. Acesso em: 07 jun. 2019.